



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9414

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Modifica e Revoga Leis

Autoria: Executivo Municipal

Data: 11/12/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018. (REVOGADA). Altera o artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23/12/2003 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 58, de 31/03/2017, que dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Município de Montes Claros. (Licença para os casos de adoção). (Referente à Lei Complementar nº 67, de 21/12/2018, que foi posteriormente revogada pela Lei Complementar nº 83, de 12/08/2021).

Controle Interno – Caixa: 16.7

Posição: 47

Número de folhas: 27

Espécie: PL
Categoria: Modifica
CX: 16.7
Ordem: 47
nº fls: 25



1071/2018

18.12.2018

Câmara Municipal de Montes Claros

PREJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera o Artigo 106, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e o Artigo 2º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017..

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 - Entrada em 11/12/2018
- 3 - Comissão Legislação e Justiça.
- 4 - APROVADO EM REGIME DE ORÇÃO EM
- 5 - EM 18.12.2018
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA O ARTIGO 106, DA LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017

Os cidadãos de Montes Claros – MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – O artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, passa a vigorar com alteração em seu parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art. 106 – ...

Parágrafo único – No caso de adoção ou guarda judicial de pessoa com mais de 1 (um) ano e menos de 18 (dezoito) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.”

Art. 2º – O artigo 2º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017, passa a vigorar com alteração em seu inciso II, que terá a seguinte redação:

“Art. 2º – ...

I – ...

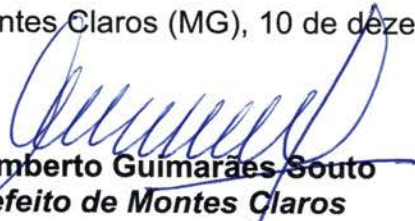
II – acréscimo de 30 (trinta) dias de licença, no caso de adoção ou guarda judicial de pessoa com mais de 1 (um) ano e menos de 18 (dezoito) anos de idade, perfazendo um período total de 45 (quarenta e cinco) dias.

...”

Art. 3º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 4º – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Montes Claros (MG), 10 de dezembro de 2018.


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

20

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
e JUSTIÇA
EM 11 DE DEZEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
APROVADO EM DISCUSSÃO POR
REGIME DE VOTO
EM 18 DE DEZEMBRO DE 2011
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2.003.

Dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros.

O Povo do Município de Montes Claros, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 1.035, de 25 de março de 1974 e suas alterações.

Art. 2º - Servidor Público, para os efeitos desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou detentora de função pública.

Art. 3º - Cargo Público é a unidade de ocupação funcional, permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações estabelecidos em lei.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação e atribuições próprias e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Função Pública é o conjunto de atribuições que, por sua natureza ou suas condições de exercício, não caracterizam cargo público e são cometidas a detentor de função pública nos casos e forma previstos em lei.

Art. 5º - Os cargos públicos de provimento efetivo, de mesma denominação e para cujo exercício se exija a mesma escolaridade, são agrupados em segmentos de classes e estes organizados em carreiras.

Art. 6º - Os cargos públicos de provimento em comissão são de recrutamento amplo ou limitado.

§ 1º - Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Os cargos em comissão de recrutamento limitado e as funções gratificadas são providos por servidor público efetivo ou detentor de função pública estável.

§ 3º - Os cargos em comissão de recrutamento amplo são providos por qualquer pessoa que preencha os requisitos estabelecidos em lei.

§ 4º - Os cargos em comissão destinam-se, exclusivamente, às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Art. 7º - Função gratificada é a instituída em lei para atender ao exercício de atividades que não justifiquem a criação de cargos específicos.

Parágrafo único - As funções gratificadas são todas de recrutamento limitado.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 9º - São requisitos básicos para provimento de cargo público:

- I - nacionalidade brasileira ou naturalizado;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - capacidade civil, na forma da lei;
- V - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;
- VI - atendimento às condições especiais previstas para determinados cargos;
- VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargo para o qual a lei assim não o exija;
- VIII - habilitação profissional e nível de escolaridade exigidos para o exercício do cargo.

§ 1º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de inscrição em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até 10% (dez por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 2º - Não preenchidas as vagas de que trata o parágrafo anterior, serão elas destinadas aos classificados no respectivo concurso.

Art. 10 - São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - reintegração;
- IV - recondução;
- V - aproveitamento;
- VI - reversão.

CAPÍTULO II DA NOMEAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo público de provimento efetivo;
 - II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.
- Parágrafo único - O cargo em comissão de que trata o inciso II do artigo poderá ser preenchido, temporariamente, por designação, até o seu provimento por ato de nomeação.

SEÇÃO II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 12 - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, observados o prazo de validade e a ordem de classificação, ressalvada a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§1º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - O prazo de validade do concurso e as demais condições de sua realização serão fixados em edital, publicado em jornal diário de grande circulação e/ou diário oficial do Estado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

§ 3º - Uma vez publicada a classificação definitiva dos candidatos aprovados, o concurso público deverá ser homologado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de ser considerado tacitamente homologado.

Art. 13 - Enquanto houver candidato aprovado em concurso público anterior, cujo prazo de validade ainda não se tenha expirado, não poderá haver nomeação de aprovado em outro concurso para o mesmo cargo.

SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade e pontualidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade;
- VI - respeito e compromisso para com a instituição;
- VII - aptidão funcional;
- VIII - relações humanas no trabalho.

§ 1º - Doze meses antes de findo o estágio probatório, a avaliação de desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade da apuração dos fatores enumerados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Uma vez demonstrada aptidão funcional, no prazo de que trata o parágrafo anterior, o servidor, 4 (quatro) meses antes do término do estágio, será submetido a avaliação final e, aprovado, terá homologado o estágio probatório.

§ 3º - A avaliação de desempenho será promovida por Comissão Especial instituída para essa finalidade.

§ 4º - O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, assegurando ao servidor o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO III PROMOÇÃO

Art. 15 - A promoção é disciplinada em lei que disponha sobre Quadro de Pessoal, Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores do Município de Montes Claros.

CAPÍTULO IV DA REINTEGRAÇÃO

Art. 16 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou de sentença judicial transitada em julgado, é o ato pelo qual o servidor demitido reingressa no serviço público, com ressarcimento dos vencimentos e vantagens próprios do cargo.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

§ 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se este houver sido transformado, o servidor será reintegrado no cargo resultante da transformação.

§ 2º - Se o cargo anteriormente ocupado se encontrar provido ou extinto, o servidor será reintegrado em cargo de natureza, vencimento ou remuneração equivalentes, respeitada a habilitação profissional.

§ 3º - Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o servidor posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até ser aproveitado em outro cargo.

CAPÍTULO V DA RECONDUÇÃO

Art. 17 - Recondução é o retorno do servidor efetivo e estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.

Parágrafo único - Se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o servidor será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO VI DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 18 - Poderá ocorrer a disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo efetivo ou declarada a sua desnecessidade e desde que não seja possível atribuir, de imediato, ao servidor, cargo ou função compatível.

Art. 19 - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

Art. 20 - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis com o cargo anteriormente ocupado.

Art. 21 - Serão tornados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO VII DA REVERSÃO

Art. 22 - Reversão é o ato pelo qual o aposentado por invalidez reingressa no serviço público, após verificação por junta médica oficial de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

§ 3º - Será cassada a aposentadoria do servidor que, após a reversão, não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do respectivo ato.

Art. 23 - A reversão far-se-á no mesmo cargo efetivo ou no cargo resultante de sua transformação.
Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 24 - O servidor que retornar à atividade, após a cessação dos motivos que causaram a sua aposentadoria por invalidez, terá direito à contagem do tempo relativo ao período de afastamento para todos os fins, salvo para promoção.

CAPÍTULO VIII DOS ATOS COMPLEMENTARES

SEÇÃO I DA POSSE

Art. 25 - Posse é o ato que investe o cidadão no cargo público para o qual foi nomeado.

§ 1º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo e preenchimento dos requisitos exigidos para o provimento do cargo a ser ocupado.

§ 2º - O cidadão prestará, no ato da posse, o compromisso de cumprir fielmente os deveres e atribuições inerentes ao cargo.

§ 3º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

§ 4º - A posse poderá ocorrer mediante procuração específica.

§ 5º - No ato da posse, o cidadão apresentará declaração de bens que constituam seu patrimônio e declarará o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 3º deste artigo e nos parágrafos do artigo 26 desta Lei.

Art. 26 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º - Em se tratando de servidor licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou gestação, o prazo para posse será contado do término do impedimento.

§ 2º - O não-servidor impedido temporariamente de tomar posse por motivo de saúde, retornará à junta médica no prazo estabelecido, até o limite de 60 (sessenta) dias contados da nomeação.

§ 3º - No caso de gestante não servidora, a posse ocorrerá no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da nomeação.

§ 4º - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Administração.

§ 5º - A lotação do servidor nomeado e empossado será determinada pelo Secretário Municipal de Administração.

SEÇÃO II DO EXERCÍCIO

Art. 27 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado da data da posse, no caso de nomeação, e da data de publicação do ato, nos demais casos de provimento.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão para onde for designado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 28 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

TÍTULO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 - São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - redistribuição;
- III - disposição;
- IV - readaptação.

CAPÍTULO II DA REMOÇÃO

Art. 30 - Remoção é o deslocamento do servidor de uma para outra secretaria ou de uma para outra unidade dentro da mesma secretaria, a pedido ou de ofício, podendo dar-se sob a forma de permuta.

§ 1º - Ao servidor efetivo em estágio probatório e ao detentor de função pública não se concederá remoção a pedido.

§ 2º - A remoção do servidor de uma secretaria para outra, dar-se-á por ato do Secretário Municipal de Administração, ouvidos os titulares das respectivas pastas.

CAPÍTULO III DA REDISTRIBUIÇÃO

Art. 31 - Dar-se-á a redistribuição para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo único - Nos casos de extinção de órgão, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DA DISPOSIÇÃO

Art. 32 - Disposição é a cessão do servidor para ter exercício, por prazo determinado, em órgão ou entidade diversa do quadro em que se encontrar lotado seu cargo, observada a conveniência do serviço.

Art. 33 - A disposição poderá ocorrer para:

- I - quadro do Poder Legislativo Municipal;
- II - poder, órgão ou entidade da União, do Estado ou outro Município;
- III - órgãos ou entidades de caráter assistencial e beneficente, sem fins lucrativos.

§ 1º - Na hipótese do inciso II do artigo, a disposição se dará sem ônus para o Município.

§ 2º - A disposição que decorra do cumprimento de requisição prevista em lei federal, será com ônus para o Município, se a lei específica assim o determinar.

§ 3º - Na hipótese dos incisos II e III, a disposição far-se-á mediante convênio.

Art. 34 - O ato de disposição é de competência do Prefeito Municipal, não podendo haver delegação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

CAPÍTULO V DA READAPTAÇÃO

Art. 35 - Readaptação é o cometimento, ao servidor, de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial e específica.

§ 1º - A readaptação se fará a pedido ou de ofício.

§ 2º - A readaptação não implicará acréscimo ou perda remuneratória e nem se caracteriza como provimento em outro cargo público.

TÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único - Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista de documentação própria, especialmente registro de frequência e folha de pagamento.

Art. 37 - São considerados de efetivo exercício os afastamentos do servidor por motivo de:

- I - férias regulamentares;
 - II - casamento, por 8 (oito) dias consecutivos;
 - III - falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, por 5 (cinco) dias consecutivos;
 - IV - falecimento de sogro, sogra, genro e nora, irmãos, avós e netos, por 3 (três) dias consecutivos;
 - V - exercício de cargo em comissão em órgãos do Poder Executivo Municipal;
 - VI - exercício de cargo em comissão em órgãos ou entidades dos poderes da União e do Estado;
 - VII - convocação para serviço militar;
 - VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - IX - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
 - X - licença ao servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional,
 - XI - licença para tratamento de saúde;
 - XII - licença à gestante, à adotante e em razão da paternidade;
 - XIII - missão ou estudo de interesse da administração, em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito Municipal, com ônus para os cofres públicos municipais;
 - XIV - no dia do seu aniversário;
 - XV - por 1 (um) dia ao mês, em caso de doação de sangue;
- Parágrafo único - Na hipótese dos incisos VI, VII e IX, o tempo de serviço não será considerado para promoção.

Art. 38 - É vedada a soma de tempo de serviço simultaneamente prestado em dois ou mais cargos.

Art. 39 - Para nenhum efeito será contado o tempo de serviço gratuito.

Art. 40 - Contar-se-á para efeito de aposentadoria:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

- I - o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados e outros municípios, da administração direta e indireta, desde que não seja simultâneo;
- II - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal;
- III - o tempo de serviço militar, voluntário ou obrigatório;
- IV - o tempo de contribuição para o INSS, na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

CAPÍTULO II

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 41 - A duração do trabalho normal do servidor público, estabelecida em lei ou regulamento, não poderá exceder a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único - É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, para os fins do disposto no artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 42 - A frequência do servidor será apurada:

I - pelo registro diário de ponto; ou

II - segundo a forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

Parágrafo único - Ponto é o registro do comparecimento do servidor ao trabalho e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 43 - Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedado dispensar o servidor do registro diário do ponto, abonar faltas ou reduzir-lhe a jornada de trabalho.

Parágrafo único - A infração do disposto no artigo anterior determinará a responsabilidade da autoridade que tiver expedido a ordem ou que a tiver consentido, sem prejuízo da ação disciplinar cabível.

Art. 44 - O servidor perderá a remuneração:

I - do dia em que faltar ao serviço;

II - correspondente à fração de tempo de descumprimento da jornada de trabalho;

III - do dia destinado ao repouso semanal, do feriado ou do dia em que não houver expediente, na hipótese de faltas sucessivas ou intercaladas na semana que os anteceder.

§ 1º - Para efeito do disposto no inciso II do artigo, arredondar-se-á para meia hora a fração de tempo inferior a 30 (trinta) minutos e, para 1 (uma) hora, a fração superior a 30 (trinta) minutos.

§ 2º - Consideram-se sucessivas as faltas cometidas em seqüência, inclusive aquelas verificadas na sexta-feira de uma semana e na segunda-feira da semana imediatamente subsequente.

TÍTULO V

DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 45 - A vacância de cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável;
- VI - falecimento.

CAPÍTULO II DA EXONERAÇÃO

Art. 46 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á quando:

- I - não forem satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - a pedido do servidor.

Art. 47 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente; ou
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III DA DEMISSÃO

Art. 48 - A demissão será aplicada como penalidade, observado o disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA APOSENTADORIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 49 - O servidor terá direito ao benefício da aposentadoria, nas seguintes condições:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de serviço, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, quando os proventos serão integrais;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de exercício, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

c) 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de exercício, se professor, e 50 (cinquenta) anos de idade e 25 (vinte e cinco), se professora, que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 2º - Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar federal.

§ 4º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de único regime previdenciário.

§ 5º - Considera-se acidente em serviço o evento danoso que determine lesão corporal, levando à perda ou restrição permanente da capacidade laborativa, e que tenha como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 6º - Equipara-se a acidente em serviço:

I - a agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício de suas atribuições, que, embora não tenha sido causa única, haja contribuído para a perda ou redução de sua capacidade para o trabalho;

II - o acidente sofrido pelo servidor no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela.

§ 7º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

§ 8º - Entende-se por moléstia profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele ocorridos, que exponham o servidor a agentes patógenos próprios da atividade, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 9º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: quadros psicóticos orgânicos; psicoses endógenas; neoplasias malignas; cegueira profissional posterior ao ingresso no serviço público;

hanseníase; cardiopatia grave; pênfigo foliáceo ou vulgar; espondiloartrose anquilosante; osteíte deformante (doença de Paget); insuficiência renal crônica;

síndrome de imunodeficiência adquirida - Aids; doenças desmielinizantes e degenerativas do sistema nervoso central; paralisias de qualquer etiologia, irreversíveis, que prejudiquem ou impeçam a locomoção; lupus eritematoso sistêmico; artrite reumatóide; doença pulmonar obstrutiva crônica avançada; diabetes mellitus grave com complicações renais, circulatórias ou neurológicas irreversíveis, e outras que a lei venha a indicar com base na medicina especializada.

§ 10 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11 - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 12 - O servidor aposentado por invalidez será submetido, periodicamente, a inspeção médica, conforme se dispuser em regulamento.

§ 13 - O servidor aposentado por invalidez não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter a aposentadoria cassada.

Art. 50 - Nos casos de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, observar-se-ão, quanto à aposentadoria, as exceções que venham a ser estabelecidas em lei complementar federal, nos termos da Constituição da República.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 51 - A aposentadoria compulsória terá vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço ativo.

Art. 52 - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º - No caso de aposentadoria voluntária, é assegurado ao servidor afastar-se da atividade, a partir da data do requerimento da aposentadoria, e sua não-concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 2º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença para tratamento de saúde e a publicação do ato de aposentadoria por invalidez será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 53 - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da Lei.

Parágrafo único - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo em que se tenha dado a aposentadoria.

SEÇÃO II

DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA

Art. 54 - Ao servidor aposentado voluntariamente fica assegurada a renúncia à aposentadoria, hipótese em que será garantida, apenas, a contagem de tempo de serviço que tenha dado origem ao benefício.

Parágrafo único - A renúncia de que trata este artigo implica a automática suspensão do pagamento dos proventos e não gera, em hipótese alguma, o retorno do servidor ao exercício do cargo em que se deu a aposentadoria.

CAPÍTULO V

DA PENSÃO

Art. 55 - Por morte do servidor ou do aposentado, os seus dependentes fazem jus a pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito.

§ 1º - O direito ao benefício da pensão por morte não prescreverá, mas prescreverão as prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos contados da data em que forem devidas.

§ 2º - A pensão distingue-se, quanto à sua natureza, em vitalícia e temporária, e se extinguirá, em ambos os casos, com a cessação do motivo que lhe tenha dado causa, conforme disposto em lei específica.

Parágrafo único - A pensão vitalícia é devida ao cônjuge ou ao dependente incapaz, e a pensão temporária é devida aos demais dependentes.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 56 - Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei, a que tem direito o servidor pelo exercício de cargo público.

Parágrafo único - A fixação dos padrões de vencimento observará a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade, os requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 57 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

§ 1º - O vencimento do cargo e emprego público é irredutível, observado o disposto no art. 37, inciso XV da Constituição Federal e no § 2º do artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º - A remuneração dos servidores somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 58 - A remuneração do servidor público do Município, percebida cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal.

Art. 59 - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, mediante autorização do servidor, nos termos de regulamento.

Art. 60 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais, na forma de regulamento.

Art. 61 - O débito com o erário, de servidor que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas, será deduzido de seu crédito financeiro com o Município, devendo o saldo devedor, se houver, ser quitado dentro de 60 (sessenta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa.

Art. 62 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

Art. 63 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, pelo exercício do cargo ou função, vencimento inferior ao salário mínimo vigente no País, observada a jornada normal de trabalho.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações;

III - adicionais;

IV - abono-família.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.

Art. 65 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Parágrafo único - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

SEÇÃO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 66 - Constituem indenizações ao servidor:

I - diária;

II - transporte;

III - outras que a lei indicar.

Art. 67 - Os valores das indenizações e as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento, observados os limites previstos nesta Lei.

SUBSEÇÃO I

DAS DIÁRIAS

Art. 68 - O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora do Município.

§ 2º - A diária será paga antecipadamente e, em qualquer caso, estará sujeita a posterior comprovação.

Art. 69 - O servidor que receber diária e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-la integralmente, no prazo de 3 (três) dias.

Parágrafo único - Na hipótese de o servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá a diária recebida em excesso, no prazo estabelecido no artigo.

SUBSEÇÃO II

DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

Art. 70 - O servidor que, a serviço, afastar-se da sede do Município fará jus às passagens necessárias para o seu deslocamento.

Parágrafo único - Poderá ser concedida indenização ao servidor que realizar despesas com transporte para a execução de serviços fora da sede, em situações inadiáveis e excepcionais, conforme se dispuser em regulamento.

SEÇÃO III

DO ABONO-FAMÍLIA

Art. 71 - O abono-família é devido ao servidor ativo ou ao inativo, por dependente econômico, à razão de 1% (um por cento) sobre o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 1º - Somente terá direito ao abono-família o servidor que perceba até duas vezes o menor vencimento básico pago pela municipalidade.

§ 2º - Consideram-se dependentes econômicos, para efeito de concessão do abono-família:

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

I - o cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados, até 18 (dezoito) anos de idade ou, se estudante, até 24 (vinte e quatro) anos ou, se inválido, de qualquer idade;

II - o menor de 18 (dezoito) anos que, mediante autorização judicial, viva na companhia e às expensas do servidor, ou do inativo.

Art. 72 - Não se configura a dependência econômica quando o beneficiário do abono-família perceber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou provento da aposentadoria, em valor igual ou superior ao menor vencimento básico da municipalidade.

Art. 73 - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será pago a um deles, e, se separados, as cotas a que faziam jus serão atribuídas àquele a cujo cargo ficar a guarda do dependente.

Parágrafo único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta, e, na falta deles, os representantes legais dos incapazes.

Art. 74 - O abono-família não está sujeito a quaisquer tributos, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a seguridade social.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 75 - Poderão ser deferidas ao servidor as seguintes gratificações:

I - pelo exercício de cargo de direção, chefia e assessoramento;

II - como estímulo à produção individual;

III - como estímulo à produção coletiva;

IV - natalina;

V - outras que forem criadas por lei.

Art. 76 - A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º - Considera-se mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - A gratificação natalina será paga até o dia 20 de dezembro de cada ano, facultado o pagamento, a título de adiantamento, de 50% (cinquenta por cento) da gratificação no período de fevereiro a novembro de cada ano.

Art. 77 - O servidor exonerado perceberá a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 78 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Art. 79 - As gratificações previstas nos incisos I, II e III do artigo 75 serão disciplinadas em lei, nos seguintes percentuais:

a) do inciso I, de até 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o vencimento básico;

b) do inciso II, de até 100% (cem por cento) sobre o vencimento básico;

c) do inciso III, de até 50% (cinquenta por cento) da média do somatório dos vencimentos dos componentes da equipe de trabalho para cada um de seus membros;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

SEÇÃO V DOS ADICIONAIS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - Serão deferidos ao servidor, na forma da lei, os seguintes adicionais:

I - pela prestação de serviço extraordinário;

II - pela prestação de trabalho noturno;

III - de férias.

SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 81 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

§ 1º - Somente será permitido serviço extraordinário mediante autorização do Prefeito, através de Portaria, para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa acarretar prejuízos irreparáveis.

§ 2º - O adicional por serviço extraordinário não integra a remuneração, nem serve de base de cálculo para nenhum efeito, salvo nos casos em que a lei dispuser em contrário.

§ 3º - Não poderá receber gratificação por serviço extraordinário:

I - o ocupante de cargo em comissão ou função gratificada;

II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontre no exercício do cargo.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 82 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora normal de trabalho acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 83 - Será pago ao servidor, por ocasião das férias, adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração mensal.

SEÇÃO VI

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

DE OUTRAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Art. 84 - O servidor poderá receber, além das previstas nesta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias, de acordo com regulamento:

- a) pelo exercício de docência ou de função auxiliar em programa de desenvolvimento de recursos humanos, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- b) pela elaboração de trabalhos técnicos de especial interesse do serviço público municipal, desde que não correspondam às atribuições específicas do cargo ocupado;
- c) pela participação em órgão de deliberação coletiva.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 85 - O servidor gozará, por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Excepcionalmente, no caso de comprovada necessidade do serviço, as férias poderão ser acumuladas até o máximo de 2 (dois) períodos, ressalvado o disposto no artigo 87, e nas hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º - As férias serão concedidas de acordo com a conveniência do serviço, observada a escala que for organizada em dezembro de cada ano, para o ano subsequente, não se permitindo a liberação, em um só mês, de mais de 1/3 (um terço) dos servidores de cada unidade administrativa.

§ 3º - Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, podendo, nos períodos seguintes, ser concedidos a partir do 11º (décimo primeiro) mês.

§ 4º - O servidor estudante terá o direito de fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

§ 5º - As faltas do servidor, sem amparo legal, durante o período aquisitivo, serão descontadas das férias até o limite de 15 (quinze) dias.

§ 6º - O servidor que gozar de licença sem vencimento, ao retornar ao serviço, somente obterá direito às férias após 12 (doze) meses de exercício.

§ 7º - Em casos excepcionais, a critério da Administração, poderão as férias ser concedidas em 2 (dois) períodos, sendo que nenhum deles poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 86 - O pagamento do adicional de 1/3 (um terço) de que trata o artigo 83 desta Lei, será efetuado juntamente com a remuneração relativa ao mês imediatamente anterior ao do gozo das férias.

Art. 87 - O servidor que opere, direta e permanentemente, com raio X ou substância radioativa, gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

Art. 88 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de superior interesse público.

Art. 89 - O servidor transferido quando em gozo de férias não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 90 - Em caso de exoneração ou demissão do servidor, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

CAPÍTULO IV DOS AFASTAMENTOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - O servidor será afastado do cargo para:
I - exercício de cargo de provimento em comissão;
II - exercício de mandato eletivo;
III - atividade político-partidária.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO

Art. 92 - O servidor investido em cargo de provimento em comissão da administração direta, fica automaticamente afastado do exercício de seu cargo efetivo ou função pública, enquanto durar o comissionamento.

SEÇÃO III DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 93 - Ao servidor público da administração direta, autárquica ou fundacional investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I - tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;
- II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III - investido no mandato de Vereador:
 - a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo;
 - b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo único - Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor para exercício de mandato eletivo, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto promoção por merecimento.

SEÇÃO IV DO AFASTAMENTO PARA ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA

Art. 94 - O afastamento do servidor que se candidatar a cargo eletivo observará o que dispuser a legislação eleitoral.

Parágrafo único - Configurada fraude no afastamento de que trata o artigo, o servidor devolverá aos cofres públicos a remuneração que tenha recebido durante o afastamento, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 95 - Conceder-se-á licença ao servidor:
I - para tratamento de saúde;
II - quando acidentado no exercício de suas atribuições ou acometido de doença profissional;
III - por motivo de doença em pessoa de sua família;

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

IV - por motivo de gestação, adoção, guarda judicial ou em razão de paternidade;

V - para serviço militar;

VI - para tratar de interesses particulares;

VII - para desempenho de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical;

VIII - para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Art. 96 - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos V, VII e VIII, do artigo anterior.

Parágrafo único - Finda a licença, o servidor reassumirá, imediatamente, o exercício do cargo.

Art. 97 - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 95.

Art. 98 - As licenças concedidas dentro de 30 (trinta) dias contados do término da anterior serão consideradas prorrogação.

Art. 99 - O servidor poderá gozar licença onde lhe convier, ficando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço, à unidade de pessoal do órgão a que estiver vinculado.

SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 100 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, por motivo de doença, acidente em serviço ou moléstia profissional, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico oficiais.

§ 1º - Em qualquer hipótese, é indispensável, para a concessão da licença, a inspeção médica.

§ 2º - Estando o servidor impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será realizada em sua residência ou no hospital onde esteja em tratamento.

§ 3º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - O exame para a concessão da licença será feito por médico credenciado pelo Município.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médicos do trabalho só produzirá efeitos depois de homologado pela Secretaria Municipal de Administração.

§ 6º - As licenças superiores a 15 (quinze) dias dependerão de exame do servidor por médico do Instituto de Previdência ao qual estiver vinculado.

§ 7º - No curso da licença, poderá o servidor requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 8º - Considerado apto em exame médico, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 9º - A licença a servidor acometido de doença prevista no § 9º do art. 49 desta lei será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 101 - A licença para tratamento de saúde é disciplinada em decreto.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS – MG.

Av. Cula Mangabeira, nº 211, CEP 39.401-002 Montes Claros – MG.

Art. 102 - O servidor poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de pai, mãe, filho, enteado, irmão, cônjuge ou companheiro, mediante laudo médico oficial e comprovação da necessidade de sua assistência pessoal e permanente.

§ 1º - A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração.

§ 2º - Havendo mais de um servidor da mesma família com direito à licença de que trata o artigo, esta será concedida a apenas um deles ou, alternadamente, a um e outro.

§ 3º - Quando a pessoa da família do servidor se encontrar em tratamento fora do Município permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao quadro de servidores federais, estaduais ou municipais da localidade.

§ 4º - O servidor que obtiver a licença prevista neste artigo somente poderá obter nova licença decorridos 12 (doze) meses do término da anterior.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 103 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a contar do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de licença remunerada.

Art. 104 - Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 105 - Para amamentar o próprio filho até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a intervalo de 30 (trinta) minutos por turno.

Art. 106 - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 1 (um) ano de idade serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, o prazo de que trata este artigo será de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 107 - Ao servidor que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos ou remuneração integrais.

§ 1º - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do servidor ao chefe ou diretor da repartição de lotação, acompanhada de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração, descontar-se-á a importância que o servidor perceber na condição de incorporado, salvo se optar pelo soldo do serviço militar.

§ 3º - O servidor desincorporado, reassumirá dentro de 30 (trinta) dias consecutivos, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos ou remuneração e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono de cargo.



Município de Montes Claros – MG
Procuradoria-Geral

LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017.

**DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-MATERNIDADE,
NOS TERMOS DO ART. 2º, DA LEI FEDERAL Nº
11.770, DE 09 DE SETEMBRO DE 2008; E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Os cidadãos do Município de Montes Claros/MG, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, aprovaram e o Prefeito Municipal, em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído o Programa de Prorrogação da licença-maternidade no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Montes Claros, o qual prorroga por mais 60 (sessenta) dias o tempo de duração da licença à gestante, prevista no art. 103, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003, perfazendo um período total de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo terá início no dia subsequente ao término da vigência da licença de que trata o art. 103, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003.

Art. 2º – O Programa de Prorrogação da licença-maternidade atenderá também à Servidora Pública Municipal que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção, nos termos do art. 106, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2017, na seguinte proporção:

I – acréscimo de 60 (sessenta) dias de licença, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com até 1 (um) ano de idade, perfazendo um período total de 120 (cento e vinte) dias.;

II – acréscimo de 30 (trinta) dias de licença, no caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano e menos de 6 (seis) anos de idade, perfazendo um período total de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o *caput* deste artigo terá início no dia subsequente ao término da vigência da licença de que trata o art. 106, da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003.

Art. 3º – A servidora pública municipal terá direito à sua remuneração integral durante o período de prorrogação da licença à gestante ou à adotante, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo Regime Geral de Previdência Social ou pelo Regime Próprio de Previdência Social, conforme for o caso.

Art. 4º – A servidora pública não poderá exercer nenhuma atividade remunerada no período de prorrogação da licença à gestante ou à

adotante de que trata esta Lei, bem como deverá manter a criança sob seus cuidados.

Parágrafo único. A servidora pública perderá o direito à prorrogação em caso de descumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 5º – O disposto nesta Lei Complementar aplica-se também à servidora pública que se encontrar, na data de publicação da presente Lei, no gozo das licenças previstas nos artigos 103 e 106 da Lei Municipal nº 3.175, de 23 de dezembro de 2.003.

Art. 6º – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Município de Montes Claros, 31 de março de 2017.

Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018 QUE “Altera o artigo 106 da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 58 de 31 de março de 2017” de autoria do Prefeito Municipal.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade e legalidade.

O projeto em comento visa a alteração das Leis 3.175/03 e Lei Complementar 58/17 para alterar a idade máxima para que a servidora tenha direito à licença, passando de 06 (seis) para 18 (dezoito) anos.

Não se vislumbra nenhum vício de iniciativa ou de legalidade no referido projeto, tendo em vista que versa sobre assunto de interesse local.

Assim sendo somos de parecer que o projeto em questão é constitucional, legal e atende a técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 12 de dezembro de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2018

AUTOR: Executivo Municipal

MATÉRIA: “Altera o artigo 106, da Lei Complementar Nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e o artigo 2º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017.”

I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/12/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 12/12/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei altera o artigo 106, da Lei Complementar Nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003, que “Dispõe do Estatuto do Servidor Público do Município de Montes Claros” e altera o inciso II do artigo 2º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017 que “Dispõe sobre o Programa de Prorrogação da Licença-Maternidade, nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 11.770, de 09 de setembro de 2009, e dá Outras Providências.” para alterar a idade da pessoa a ser adotada de mais de 01(um) a menos de 06 (seis) anos para mais de 01(um) e menos de 18 (dezoito) anos.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 14 de dezembro de 2018.

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho _____ *pmi*

Relator: Ver. Wilton Afonso Dias Soares: _____

Suplente/Presidente: Ver. Domingos Edmilson Magalhães _____ *magalhães*



Município de Montes Claros-MG
PROCURADORIA-GERAL

Montes Claros (MG), 10 de dezembro de 2018

Exmo. Sr.

Vereador Cláudio Ribeiro Prates

DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP-_____/2018

Assunto: encaminhamento de projeto de lei complementar

Senhor Presidente,

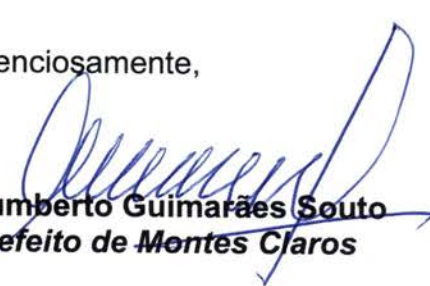
Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que **"ALTERA O ARTIGO 106, DA LEI Nº 3.175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003 E O ARTIGO 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 31 DE MARÇO DE 2017"**.

O presente Projeto de Lei Complementar visa alterar o artigo 106, da Lei nº 3.175, de 23 de dezembro de 2003 e o artigo 5º, da Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2017.

A alteração legal tem como objetivo fomentar a adoção tardia de crianças e adolescentes e propiciar uma melhor inteiração entre adotante e adotado nos primeiros meses de convívio.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Humberto Guimarães Souto
Prefeito de Montes Claros

